TRIB COM FORC 4ª VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

# **SENTENÇA**

Processo n°: 1011952-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Natália Julie Donato Didone propõe ação contra Cristina Lopez Soto, Gustavo Milanetto Munno, Humberto Carlos Darcie, Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico e Valter Fausto dos Santos, aduzindo que é usuária dos serviços da Unimed e, no dia 01/10/2014, após ser encontrada, em sua residência, caída ao chão, com dificuldade de locomover-se e comunicar-se, foi socorrida por familiares, que a conduziram até o Pronto Atendimento da Unimed. Apresentava tontura, fraqueza, dores abdominais, língua enrolada e lado esquerdo do corpo sem coordenação motora, o que indicava a ocorrência de um "AVC". Foi atendida pelo réu Humberto Carlos Darcie, que diagnosticou ser um quadro de "labirintite". Em seguida, por volta das 3h30m, foi atendida por Valter Fausto dos Santos, que determinou lhe fossem aplicados calmantes. Posteriormente, por volta das 4h00m, a médica Dra. Cristina Lopez Soto questionou os familiares sobre a possibilidade de ser a autora usuária de drogas, o que foi negado, e solicitou a realização de um exame de sangue, sem retornar sequer para ver o resultado. As 6h50m, foi transferida para sala de urgência. Afirma que a partir das 5h00m até as 13h50m ficou sob os cuidados de outro médico, Dr. Gustavo Milanetto Munno que então decidiu atestar a alta da paciente. Uma enfermeira sugeriu a possibilidade de ser um AVC e que, portanto, não deveria ter alta, quando, então, Dr. Gustavo resolveu transferi-la para a Santa Casa local. Que para a transferência haveria a necessidade de se aguardar ambulância que somente seria disponibilizada TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

por volta das 15 horas ou 16 horas o que a fez ser levada para a Santa Casa, em veículo próprio. Afirma que deu entrada naquele nosocômio já desacordada, tendo sido atendida pelo neurologista, Dr. Franscisco Márcio de Carvalho, que diagnosticou um quadro de AVC-I, e imediatamente foi encaminhada para a UTI. Afirma que diante da demora em ser diagnosticada pelo corpo clínico da Unimed, a possibilidade de se reverter a gravidade da doença restou comprometida, permanecendo internada por 23 dias. Perdeu movimentos do lado esquerdo do corpo, parte da fala e da deglutição, necessitando de fisioterapia e fonoaudiologia diariamente, o que vem sendo negado pela Unimed. Requereu em sede de antecipação da tutela a imposição à Unimed que assuma todas as sessões de fisioterapia e fonoaudiologia necessários ao tratamento. No mérito, a indenização por danos materiais no valor de R\$ 580,00 referentes aos gastos com a fonoaudióloga e aos danos morais em valor a ser arbitrado.

A antecipação da tutela foi deferida (fls. 299/300).

### Das contestações:

- 1. Central Nacional Unimed Cooperativa Central (fls. 312/339). Afirmou que a ação foi endereçada à Unimed São Carlos, entretanto a autora não mantém com aquela qualquer relação comercial, mas sim com a contestante. Pede seu ingresso no feito, independentemente da citação. Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial porque não há pedido certo de indenização por danos morais. No mérito afirmou que desde nov/2014 a autora recebe o atendimento "home care" disponibilizado de acordo com plano terapêutico necessário e não nos moldes em que pretendido pela autora. Não há danos materiais ou morais a serem indenizados porque apenas se cumpriu o contrato. Que não houve conduta ilícita dos médicos que a atenderam na data dos fatos.
- 2. Unimed São Carlos (fls. 433/461). Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, vez que a autora não mantém com ela qualquer relação contratual. Afirmou ainda que a inicial não relata qualquer ato culposo da empresa, quer de seu corpo de enfermagem, quer da falta de atendimento, ou de prestação de serviços, falta de equipamentos, ou medicamentos incorretos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Aduziu ainda que em relação aos médicos que a atenderam, estes respondem individualmente, sendo que o tratamento escolhido, e os procedimentos adotados, são de responsabilidade exclusiva do profissional, inexistindo autorização ou ingerência da Unimed, disponibilizando esta apenas, os meios para que o tratamento se torne possível – acomodações, corpo de enfermagem, e não houve qualquer falha/erro no atendimento dos médicos plantonistas.

3. Cristina Lopez Soto (fls. 515/538). Afirma que em relação a ela, não há na inicial imputação de conduta que seja passível de indenização por danos morais. Afirma também que não há qualquer nexo de causalidade entre a sua conduta e o acontecimento noticiado vez que não foi ela quem primeiro a diagnosticou, ao contrário, foi ela que identificou uma possível intoxicação exógena pela cola que a paciente havia inalado durante o dia, dado este somente informado pela família naquele momento, o que a fez determinar a imediata transferência da paciente para a sala de urgências, tendo solicitado exame de sangue e iniciado a hidratação. Que ao contrário do relatado, o exame de sangue não ficou pronto até o término do seu plantão as 7h, motivo pelo qual não levou à família/paciente o resultado, transferindo tal fato para o novo plantonista. Que no momento de sua avaliação não havia sinais e sintomas típicos de AVC, o que foi diagnosticado, na Santa Casa, somente as 18 h, após a realização de exames de tomografia. Não há danos a serem indenizados.

4. Valter Fausto dos Santos (fls. 541/562). Afirma que sua atuação no caso limitou-se a reavaliar a paciente as 3h30m, pois estava agitada e apresentava náuseas, prescrevendo "Nausedron" e "Dipirona", endovenosos; as 3h50m nova avaliação diante de um quadro de choro e decidido a nova anamnese, foi interrompido pelo noivo da paciente que relatou *um problema conjugal e que precisa falar com ela em particular*, deixando o casal, mas prescrevendo um calmante – "Diazepam" – diante de uma crise nervosa. Após tais condutas, os demais acontecimentos ocorreram sem que deles participasse. Afirma que naquele momento não havia sinais de típicos de AVC. Não há danos a serem indenizados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

5. Gustavo Milanetto Munno (fls. 565/586). Afirma que somente assumiu o plantão as 07h00m recebendo o caso da Dra. Cristina Soto. Afirma que checou o hemograma que estava normal e passou a avaliar a paciente. Nesse momento recebeu a informação dos familiares que "foi encontrada caída sem conseguir falar e andar, fazia uso de anticoncepcional oral e havia usado cola de madeira, em um armário, durante o dia". Ao exame estava extremamente agitada e não colaborativa, mas mantinha a "força muscular preservada universalmente, sem desvio de rima labial, note-se midríase moderada e sensibilidade preservada (...) não havia déficit neurológico". Optou por manter uma conduta expectante apenas com medicações para diminuir a agitação da paciente. Que havia hipóteses diagnósticas de intoxicação exógena, crise de ansiedade e diante da hipótese de um AVC, por volta das 10h, solicitou a avaliação de um neurologista. Em contato com o neurologista, este solicitou o encaminhamento da paciente para a Santa Casa. Impugnou, expressamente as alegações de que lhe dera alta e um atestado para 2 dias e ainda que a avaliação de AVC tivesse sido feita por uma enfermeira. Afirmou ainda não haver nexo causal entre sua conduta e as sequelas atuais apresentadas pela autora. Que o quadro de trombose de artéria basilar é uma patologia grave, de evolução rápida e que nem sempre apresenta sinas e sintomas que permitam um diagnóstico precoce. Inexistiu qualquer culpa do contestante e portanto inexistem danos a serem indenizados.

6. Humberto Carlos Darcie (fls. 589/609). Afirma que seu único contato com a paciente ocorreu no primeiro atendimento quando a mesma relatou ao enfermeiro "refere tontura, fraqueza, vômito e dor abdominal" entretanto estava "consciente, calma e orientada". Em seu exame físico constatou "estava consciente, falando normalmente, em bom estado geral e hidratada, não havia higidez na nuca ou qualquer déficit neurológico ou motor, a pressão arterial era de 110x80 mmHg, a frequência cardíaco de 76 bpm (...)" Diante de tal quadro clínico foi aventada a hipótese diagnóstica de labirintopatia, prescrevendo soro glicosado com Dramim, mantendo-se a paciente em observação, não tendo tido mais contato com a paciente que passou a ser reavaliada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

por outros profissionais, não havendo em se falar em conduta culposa e portanto inexistentes as indenizações pretendidas.

Réplica a fls. 615/699.

Saneador a fls 708/712, ocasião em que a <u>Central Nacional Unimed</u> foi incluída no pólo passivo, tendo sido afastadas as preliminares, invertendo-se o ônus da prova. A prova pericial foi determinada.

Agravo de instrumento a fls. 752/762.

Diante do provimento do agravo de instrumento as concedeu-se prazo para as partes arrolarem testemunhas e justificarem a necessidade de suas oitivas (fls. 751).

Laudo pericial a fls. 809/819, tendo sobre eles as partes se manifestado.

O laudo foi homologado a fls. 846, encerrando-se a instrução.

Alegações finais a fls. 849/854, 866/874, 875/882e 894/895.

A fls. 884/893 a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Decisão do agravo a fls. 901/905.

A fls. 906/911 a autora atravessou petição requerendo a realização de nova perícia médica e a designação de audiência de instrução.

# É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A relação entre a autora e os réus é de consumo, uma vez presentes as figuras do consumidor, do fornecedor e do serviço, tudo em conformidade com as definições dos arts. 2º e 3º do CDC.

A responsabilidade da ré Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico é



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS <sup>4ª</sup> VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

objetiva mas exige-se a ocorrência de vício na prestação dos serviços de saúde (art. 14 do CDC); a responsabilidade dos réus Cristina Lopez Soto, Gustavo Milanetto Munno, Humberto Carlos Darcie, e Valter Fausto dos Santos, é subjetiva (art. 14, § 4°, CDC).

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

A prova pericial (fls. 809/819), com base em exame físico geral, exame físico especial, e análise dos documentos existentes nos autos, de modo conclusivo e bem justificado do ponto de vista técnico, demonstrou a inexistência de falha na prestação dos serviços de saúde (pessoa jurídica) ou imperícia médica (pessoas físicas).

#### Afirmou o ser perito:

(..) O acidente vascular cerebral é extremamente raro em pessoa muito jovem, sem doença de base. E dentre os vários tipos de acidente vascular cerebral, o de tronco é o mais raro. O acidente vascular cerebral de tronco cerebral não causa aquela visão inicial de quem pensa em acidente vascular cerebral (a boca entortando, perda de força de um lado do corpo). (...) O de tronco atinge nervos cranianos e nervos longos, de maneira diferente em cada indivíduo, de acordo com a área que foi atingida. É de diagnóstico muito difícil. E se levo em conta que a pericianda é muito jovem, não é diabética, não é hipertensa, não tem motivo conhecido para se pensar em doença arterial, fica ainda muito mais difício fazer o diagnóstico. (..)"

### Indo à frente, aos quesitos respondeu:

- (...) 1. Houve erro de diagnóstico por parte dos prepostos da ré Unimed? Houve demora no diagnóstico, mas considero esta demora habitual em razão das peculiaridades da doença. É de diagnóstico muito difícil, é doença muito rara e altamente inesperada para uma jovem sem doença de base. Por isso, embora tenha tido atraso e ou demora, não considero erro.(...)
- 3. Os medicamentos ministrados por ocasião do atendimento no pronto socorro da Unimed acarretaram o agravamento do quadro clínico da autora?

Não interferiram na evolução da doença. (..)

5) (...) a demora no correto diagnóstico e medicação foram os fatores preponderantes para ocasionar a perda de coordenação motora do lado esquerdo?

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS <sup>4ª</sup> VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

A causa foi a doença. O diagnóstico é muito difícil de ser feito rapidamente, e mesmo quando é feito, o resultado do tratamento é regular, é tratamento que tem riscos. Não se pode afirmar que a conduta dos requeridos causaram o resultado.

E, aos quesitos dos réus, respondeu:

Quesito 1. No dia 01/10/2014, às 1h30m, a paciente Natália deu entrada no Hospital Unimed. Conforme anotação do enfermeiro Vaner a paciente referia "tontura, fraqueza, vômito e dor abdominal" e estava "consciente, calma e orientada". Pergunta-se: Há alguma evidência fática ou documental de que a paciente Natália já apresentava "tontura, fraqueza, dores abdominais, língua enrolada e lado esquerdo do corpo sem coordenação motora" logo que chegou ao Hospital Unimed, como afirma a autora na inicial?

Não.

(...)

Quesito 5. Ainda durante a avaliação da Dra. Cristina Soto, a paciente apresentava sinais vitais normais (FC 80 bpm e PA 120x70 mmHg), sendo transferida para a sala de emergência devido à hipótese diagnóstica de intoxicação exógena. Pergunta-se: Diante do quadro clínico apresentado até as 6h20m, havia quadro típico de Acidente Vascular Cerebral? Não.

Ademais, no documento juntado a fls. 22 quando da chegada da autora na Unimed, não há qualquer relato de que ela já apresentava a dificuldade na fala e na locomoção, alegadas na inicial. O mesmo se diga quando da leitura do documento de fls. 26 com relato do enfermeiro: "(...) no momento paciente responsiva a comados verbais, calma, mãe refere queixas alérgicas, mantendo sinais vitais estáveis (...) "

O quadro clínico somente se alterou no relatório das 8h30m (fls. 27): "paciente apresentando agitação psicomotora com dificuldade para se comunicar, fazendo uso de gestos com a acompanhante (..)".

A partir daí, providências foram tomadas para a avaliação de um especialista.

Sendo assim, apesar de manifesta a dor e o sofrimento da autora com a complicações advindas da doença que a acometeu, forçoso reconhecer que, no caso concreto, não ficaram comprovados erros médicos ou falha na prestação do serviço de saúde, o que é indispensável para

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

a procedência da ação, uma vez tratar-se de pressupostos para a responsabilização civil dos réus.

Afasta-se a alegação de erro médico e por consequência as indenizações buscadas com esse fundamento fático-jurídico.

Por outro lado e nos termos da decisão de fls. 299, que antecipou os efeitos da tutela, em relação à corré Unimed, quanto ao pedido de condenação desta em obrigação de fazer consistente em fornecer as sessões de fisioterapia e fonoaudiologia necessárias e imprescindíveis ao tratamento da autora, estes devem ser confirmados.

No caso em exame, as sessões de fisioterapia e de fonoaudiologia foram indicadas à autora (fls. 284) e seu atendimento iniciado pela equipe de assistência domiciliar, entretanto suspensos, conforme fls. 291, sob o argumento de que a "Unimed de origem negou a solicitação de atendimento domiciliar por falta de cobertura contratual".

Nesse aspecto assim já se decidiu:

**CIVIL** E DIREITO DO CONSUMIDOR. **AGRAVO** DE INSTRUMENTOPLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR **HOME** CARE. INTERRUPÇÃO DO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA E DESNECESSIDADE DO TRATAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. **RISCO** À **SAÚDE** DA CONSTATAÇÃO. SEGURADA. RESTABELECIMENTO DO ATENDIMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1.É legítima a decisão que defere pedido de antecipação de tutela e determina o restabelecimento da prestação de serviço de internação domiciliar – Home Care durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, sob pena da incidência de multa diária, quando constado que o serviço foi interrompido injustificadamente.2.Malgrado a agravante não ter comprovado a existência de cláusula contratual de exclusão de cobertura de atendimento médico e ambulatorial na modalidade Home Care, ou mesmo a desnecessidade de tal cobertura atestada por parecer médico elaborado por sua equipe técnica, a redução da carga horária do atendimento em Home Care disponibilizado pelo plano de saúde vai de encontro com a orientação emanada do médico que acompanha o tratamento da agravada, a qual recomenda a permanência do atendimento domiciliar pelo período diário de 24 (vinte e quatro)



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Pua Sorbona 375

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

horas.3.Embora seja possível ao plano de saúde estabelecer restrição a cobertura de determinadas doenças, este não pode determinar a forma de tratamento a ser aplicada, sob pena de abusividade da cláusula contratual. Precedentes do STJ.4.À míngua de provas da legitimidade do ato praticado pelo plano de saúde, e considerando o risco à saúde da agravada, o agravo de instrumento em epígrafe deve ser desprovido, mantendo-se a medida antecipatória deferida na origem à agravada. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ/DF - AGI 20150020157870,1ª Turma Cível, j.12 de Agosto de 2015, Rel.ALFEU MACHADO).

Ademais, o relatório de fls. 298 demonstra a total dependência de terceiros, da paciente.

Quanto ao pedido fundamento na recusa, é pacífico que a injusta recusa de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1385554/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 08/10/2013; EDcl no AREsp 353411/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 28/10/2013; AgRg no AREsp 158625/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013; AgRg no REsp 1256195/RS, Rel.Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013; AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1138643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 22/04/2013; AgRg no REsp 1299069/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013; AgRg no AREsp 79643/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012; AgRg no Ag 1215680/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012; AgRg no AREsp 7386/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a indenização é arbitrada em R\$ 15.000,00, ponderando-se a fragilidade emocional de todos os envolvidos e a necessidade de se socorrerem do Judiciário para alcançarem a satisfatória proteção contratual, lembrando que o contrato de segura tem exatamente esse objetivo: proporcionar segurança, tranquilidade ao

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

usuário.

Quanto aos alegados danos materiais, afirma a autora que precisou despender o valor de R\$ 580,00 com a fonoaudióloga, entretanto, não há nos autos a comprovação de tais gastos, devendo, portanto, ser afastados.

Julgo parcialmente procedente a ação para condenar as corrés Central Nacional Unimed e Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico a, solidariamente (a) confirmada a liminar de pp. 299/300, na obrigação de fazer consistente em cobrirem todas as sessões de fisioterapia e fonoaudiologia que o médico assiste da autora repute adequadas ao tratamento e recuperação desta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (b) pagarem à autora R\$ 15.000,00 com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a citação. Condeno-as, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários ao advogado da autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento de honorários ao(s) advogado(s) de cada um dos réus, arbitrados em R\$ 937,00 para cada réu, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA